

# RELAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRA E O PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ALIADO À SOCIOEDUCAÇÃO NO CASE MOSSORÓ

Ana Beatriz Souza Lira da Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

Hodiernamente, a temática “adolescente em conflito com a lei” recebe destaque na sociedade brasileira, pois com o decorrer dos anos, o número de adolescentes que cometem ato infracional tem crescido de forma surpreendente. Desse modo, o presente artigo tem o objetivo, inicialmente, de evidenciar a existência de um ordenamento jurídico utilizado como base para proteger e amparar os adolescentes brasileiros; nomeados como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), o último, especificamente, para adolescentes que cometeram algum tipo de ato infracional. Ademais, expor a existência de semelhanças entre a Lei do SINASE e a Justiça Restaurativa, paradigma ainda pouco conhecido que busca a resolução de conflitos em que os envolvidos (vítima, ofensor, ou qualquer outro membro da comunidade) participam de metodologias restaurativas, almejando a construção de um espaço de compreensão mútua e paz mediado por um facilitador devidamente capacitado, a fim de reparar os danos ali sofridos. Outrossim, é observada a realidade do Centro de Acolhimento Socioeducativo (CASE) do município de Mossoró- RN, através da análise de relatos dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa (MSE) de internação, com o fito de perceber se a MSE tem sido aplicada de forma correta, conforme prevista em lei. Como também, como a Justiça Restaurativa pode participar de forma mais ativa da responsabilização do ato, integração social e desaprovação da conduta do adolescente, cumprindo o fora estabelecido na elaboração das normas do modelo dito como socioeducador.

**Palavras-Chaves:** Justiça Juvenil Brasileira. Socioeducação. Justiça Restaurativa. CASE Mossoró.

## 1 INTRODUÇÃO

Os adolescentes, por serem sujeitos especiais de direito e amparados pela Doutrina da Proteção Integral<sup>2</sup>, prevista na Constituição Federal, ao cometerem um ato infracional, não são punidos pela ótica da contravenção penal e sim por uma medida de caráter socioeducativo

---

<sup>1</sup> Graduanda do 4º período de Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – Campus Mossoró. Extensionista do Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática – UFERSA. Membro do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça – UFERSA. Facilitadora de Círculos de Justiça Restaurativa em formação pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte. Contato: anabeatrizsls@live.com

<sup>2</sup> A Doutrina da proteção integral, teve como marco definitivo a Constituição Federal de 1988, onde encontramos no art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

prevista pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594/02), baseado em três princípios: responsabilização, integração social e desaprovação da conduta.

Contudo, mesmo previsto em lei e atestado como um direito do adolescente, a efetivação das medidas socioeducativas tem sido um grande desafio na vida dos socioeducandos, pois muitos ao serem advertidos por um ato infracional, passam por uma das medidas socioeducativas<sup>3</sup> e acabam vivenciando durante a execução muito mais uma Justiça Retributiva do que uma integração social, garantia de seus direitos sociais e individuais.

A pesquisa contribuirá para um estudo mais preciso sobre a efetivação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.) e o SINASE no CASE Mossoró, associado a busca de novos meios e condutas durante a execução da medida socioeducativa, a fim de conferir uma nova perspectiva ao sistema socioeducativo de responsabilização dos adolescentes, tendo como propósito, a utilização da Justiça Restaurativa (JR).

A Justiça Restaurativa não atua somente após o ato infracional, como também na prevenção, construção de vínculos, resolução de conflitos ou situações de violência, promovendo a chamada “Cultura de Paz”.

A fim de fundamentação da pesquisa, antes de expor os dados da realidade local, é utilizado o ECA e Lei do SINASE, como base legislativa dos adolescentes, além da Doutrina da Proteção Integral prevista na Constituição Federal de 1988, com o intuito de apresentar a responsabilização juvenil, expondo princípios e objetivos da medida socioeducativa, como também a análise de semelhanças entre os princípios da Lei do SINASE e as práticas restaurativas, objetivando o maior emprego da Justiça Restaurativa durante o cumprimento da medida socioeducativa do jovem em conflito com a lei.

O caráter empírico da pesquisa ocorreu pela análise de entrevistas contidas do banco de dados do Projeto de Extensão “Direitos Humanos na prática”, realizadas por um extensionista do projeto diretamente com adolescentes em conflito com a lei que cumprem medida de internação no CASE – Mossoró, por meio de conversas privadas, a fim de analisar a efetividade da MSE na vida do mesmo e o caráter socioeducativo sob perspectivas de quem realmente tem vivenciado cotidianamente a MSE.

O interesse de pesquisar sobre a temática surgiu da participação como integrante do Projeto de Extensão “Direitos Humanos na Prática”, da Universidade Federal Rural do Semi-

---

<sup>3</sup> As medidas socioeducativas podem ser: (a) liberdade assistida, (b) semiliberdade e (c) internação.

Árido (UFERSA), que possibilita contato com os processos judiciais e relatos dos adolescentes, como também a participação na figura de ouvinte, de uma série de audiências, realizadas na Vara da Infância e da Juventude em Mossoró-RN. Além da necessidade de analisar como a MSE tem sido aplicada e como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada na realidade Mossoroense.

## **2 RELAÇÃO ENTRE A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A LEI DO SINASE**

A Doutrina da situação irregular, adotada antes da instauração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), defendia a ideia de que o adolescente, em caso de ato infracional, deveria ser punido e excluído da sociedade, na concepção de que era melhor distanciar os “maus elementos”, antes mesmo de investir na reparação do déficit de políticas públicas e regularização das desigualdades sociais, que prevenisse a prática do ato e integrasse o adolescente na sociedade, objetivando recuperá-los da situação vulnerável em que se encontravam.

Durante o século XX, mediante grande descontentamento da legislação que vigorava para as crianças e adolescentes, houve diversos movimentos sociais objetivando direitos e melhores condições para os adolescentes, dentre eles, o da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), movimentos de igrejas e Universidades e MNMMR (Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua). Estas ações culminaram na criação da lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990; Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente caracteriza a criança e o adolescente como seres sujeitos de direitos, dotados de uma condição especial por estarem, ainda, em formação e sob prioridade absoluta da família, ideia que está presente na Doutrina da Proteção Integral, com origem na Constituição Federal de 1988. Ademais, além de direitos previstos no ECA, há também a regulamentação das políticas de atendimento, questões relacionadas à prática de atos infracionais, desde a prevenção até as medidas socioeducativas (MSE), em que o adolescente é caracterizado pela ideia de responsabilização dos atos cometidos.

As medidas socioeducativas sempre estiveram previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém sua execução nem sempre esteve regulamentada. Em consonância com o ECA e a Doutrina da Proteção integral, em 18 de janeiro de 2012 entra em vigor a Lei nº 12.594 instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o que

representou um grande avanço no trato dos direitos dos menores que cometem atos infracionais, a fim de regulamentar execução das medidas socioeducativas, planos políticos e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

O SINASE conta com o apoio de uma equipe técnica formada de modo a abarcar diversas áreas de necessidade do indivíduo, com a presença de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, dentre outros, que estão empenhados na proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como na efetivação de uma recondução à vida em sociedade, sem o cometimento de atos infracionais, estabelecendo objetivos em relação às medidas socioeducativas, sendo eles; (a) Responsabilização quanto às consequências lesivas, incentivando a reparação; (b) Integração social e garantia de direitos individuais e sociais ;(c) Desaprovação da conduta.

As medidas socioeducativas variam de acordo com o ato infracional que o menor praticou, desde medidas em meio aberto, através da liberdade assistida, o que é preferível para os adolescentes, como também em regime de semiliberdade ou internação, aplicáveis em casos mais complexos. Ademais, o SINASE regulamenta como deve ser os espaços <sup>4</sup> aos quais os menores serão submetidos e os direitos individuais durante o cumprimento da MSE (art.49,Lei nº 12594/2012) , tais como: assistência integral à saúde, companhia dos pais ou responsável em procedimento administrativo, respeito à personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião, dentre outros.

Embora na realidade o cumprimento da MSE ainda seja falho em alguns aspectos, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, corroborou para o preenchimento de algumas lacunas durante o cumprimento das medidas socioeducativas, colocando o adolescente em uma menor situação de vulnerabilidade antes presenciada.

### **3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA ALIADA AO SINASE**

Em busca de uma nova abordagem do ato infracional que não seja a culpabilização, ao ser instituída a Lei do SINASE, nasceram novas perspectivas quanto à responsabilização dos jovens em conflito com a lei. Logo, estas perspectivas de responsabilização do ato,

---

<sup>4</sup> Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

integração social do adolescente e desaprovação da conduta, possuem semelhanças com o paradigma da Justiça Restaurativa (JR).

A Justiça Restaurativa originou-se há mais de um século, tendo os indígenas como seus precursores pois eles trabalhavam os conflitos com a noção de comunidade, em que todos eram convocados a cuidar do fato, sem estigmatizar o autor do conflito e estimulados a procurar uma solução conjuntamente, objetivando o cuidado de toda a situação, a fim de que o autor fosse reinserido e não repetisse tal conduta. Contudo, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as práticas restaurativas só se tornaram conhecidas no Brasil há cerca de 10 anos.

De acordo com João Salm, membro do Comitê de Direção do Centro de Justiça Restaurativa, a Justiça Restaurativa pode ser caracterizada por “Um conjunto de princípios e práticas que permite que o ser humano, através do diálogo e interação, construa a justiça de maneira colaborativa”. Logo, esta perspectiva traz a possibilidade de um encontro das pessoas que foram atingidas direta ou indiretamente pela situação de dano, tirando a noção do crime e fomentando um pensamento racional entre eles de que aquele problema não é apenas do infrator e sim da comunidade como um todo.

As primeiras experiências de Justiça Restaurativa foram no Canadá e Nova Zelândia, conforme disposto no site oficial do CNJ, lugares que hoje em dia possuem a JR como base para prevenir os conflitos e restaurar os laços após uma conduta infracional. Na Nova Zelândia, o sistema infanto-juvenil é totalmente baseado na Justiça Restaurativa, contando com resultados bastante eficazes sem a utilização do sistema tradicional, atualmente vigente no Brasil, o que põe à prova que o sistema comum não é a única solução para os jovens em conflito com a lei e existem soluções alternativas e mais eficazes comunitariamente. Contudo, a Justiça Restaurativa também pode atuar como suplementação à Justiça Comum.

Além do caráter restaurador de estreitamento de laços após o crime ou ato infracional, a Justiça Restaurativa possui um caráter preventivo, evitando a judicialização e promovendo a cultura de paz. No âmbito socioeducativo a JR fomenta a mudança do sistema então vigente que, hodiernamente, possui ações análogas à cultura carcerária própria do sistema prisional adulto que estigmatiza o adolescente, marginalizando o mesmo e induzindo o jovem a reincidência no mundo de conflitos com a lei, em vez do caráter educacional que a medida deveria assumir.

A atuação do sistema restaurativo tem como pilares as seguintes práticas restaurativas: (a) círculos de paz, (b) mediação vítima – ofensor, (c) conferência de grupos

familiares e (d) comissões de verdade e reconciliação. O propósito dos círculos de paz é que transcorra um momento de escuta, em que os participantes possam ouvir uns aos outros, seus medos, angústias, história de vida, de modo que haja compreensão entre os integrantes de que o próximo, e no caso, o ofensor, a vítima ou outro integrante da comunidade também possuem histórias difíceis em suas vidas e a empatia possa ser um sentimento compartilhado com todos os participantes do círculo restaurativo.

A metodologia utilizada na Justiça Restaurativa tem como base cinco princípios fundamentais para a construção do espaço de mediação: (a) valores humanos, tais como: honestidade, empoderamento, responsabilidade, participação, humildade, respeito e esperança; (b) interação, baseado na ideia que os participantes são seres relacionais e demandam a convivência em sociedade; (c) tratar os danos, atuando de maneira colaborativa com todos os envolvidos da situação; (d) assumir responsabilidades e (e) empoderar a comunidade, a fim de fomentar entre eles um desejo de mudança da situação comunitária.

Para que suceda um melhor envolvimento de todos os integrantes (vítima, ofensor e comunidade) e seja gerada a confiança entre os integrantes e o facilitador do círculo, durante a prática restaurativa, a JR preza, de modo criativo e sensível, pelo fortalecimento dos vínculos através da oitiva inicial dos participantes, que pode ser realizada, a princípio, de forma individual. Além do vínculo criado durante a conversa inicial participante – facilitador, acontece também a explicação, de modo claro e objetivo, sobre todas as etapas que eles irão vivenciar; este momento preliminar e crucial é nomeado de (1) Pré-Círculo, na JR, caracterizado pela reflexão do ato infracional antes de ser posto em debate.

Logo após toda a preparação, há um momento em que o foco se dá ao conflito existente,(2) O Círculo Restaurativo, nesta etapa há o encontro, no mesmo ambiente, de todos os participantes no formato de círculo prezando pela horizontalidade e que as diferenças sejam, de certa forma, anuladas. O intuito deste momento é que, através da oitiva das partes, os próprios envolvidos possam estabelecer planos e metas para melhor vivência a partir daquele momento, restaurando as relações, estabelecendo objetivos e prazos para a realização deles. Dependendo da situação em debate, há a necessidade da realização de vários círculos durante o processo restaurativo.

Posteriormente, há um acompanhamento dos objetivos e metas que foram estabelecidas pelo grupo (Plano de Ação), de modo a avaliar a satisfação entre os envolvidos e afetados pelo conflito. Durante esta última etapa,(3) Pós- Círculo, podem existir novas propostas de ação para melhor resolução do conflito, visto que os objetivos anteriormente

estabelecidos já foram ou estão em fase de prática, podendo surgir novas necessidades ou adaptações. O círculo restaurativo só é encerrado após o cumprimento dos acordos e a percepção, do facilitador, de que a situação conflituosa daquele grupo foi resolvida de modo eficaz e produtivo.

De acordo com o Instituto “*Terre des hommes*” Brasil, organização de sociedade civil que tem a missão de promover, garantir e defender os direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em uma revista de elaboração própria, Círculos Restaurativos – Guia Metodológico para Facilitadores (2011), existem algumas condições básicas para que um círculo restaurativo aconteça, são elas:

- (a) É necessário que o autor(ou autores) reconheçam livremente a autoria do ato;
- (b) É necessário voluntariedade: todos, a partir do conhecimento do processo desejarem participar, aceitando o convite feito pelo participante que iniciou o círculo;
- (c) Horizontalidade: mesmo que existam diferentes níveis e qualidades de presentes, não há nenhuma pessoa com mais poder que a outra. No círculo, todos são iguais independentemente da idade, da condição econômica, formação, experiência, dentre outros.
- (d) Definição do Ato a ser tratado no círculo: identificar o que foi feito ou feito de forma concreta.

No Brasil, a Justiça Restaurativa, embora seja considerada recente, já surte efeitos positivos na vida dos jovens em conflito com a lei, por meio do Instituto “*Terre des hommes*”, órgãos públicos e centros de assistência social. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no estado do Rio Grande do Sul, juízes já aplicam o método de JR vinculado às medidas socioeducativas, alcançando resultados eficazes, em que os jovens que se encontravam entregues ao mundo da criminalidade conseguiram obter uma boa recuperação e seguir uma vida distinta ao momento da prática do ato infracional.

#### **4 DESAFIOS E POTENCIALIDADES DO CASE MOSSORÓ E A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALIADA NA SOCIOEDUCAÇÃO**

Embora exista a Lei nº12594/02 do SINASE que regulamenta direitos e princípios que devem ser disponibilizados e cumpridos durante a medida socioeducativa do jovem em conflito com a lei, hodiernamente, no Brasil ainda existem muitas lacunas e falhas em sua execução, pois os adolescentes, seres dotados de fragilidade por estarem ainda em fase de desenvolvimento pessoal, têm seus direitos negados por falta de conhecimento, desestímulo e

até mesmo omissão dos centros de acolhimento e do Governo, através da precariedade das instituições, sucedida pela insuficiência do repasse de verbas destinadas a estes fins.

No Município de Mossoró, Rio Grande do Norte, existe um Centro de Acolhimento Socioeducativo (CASE), que abriga adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação e, atualmente, comporta cerca de 49 adolescentes, extrapolando sua capacidade máxima que é de 48 vagas. O CASE Mossoró conta com uma equipe técnica composta de socioeducadores, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos que fazem o acompanhamento cotidiano dos adolescentes. Como também, conforme previsto nos artigos 124 do ECA <sup>5</sup>e 49 do SINASE <sup>6</sup>, o adolescente tem o direito de ser acompanhado e apoiado pelos seus familiares durante a MSE.

#### 4.1 DESAFIOS DA SOCIOEDUCAÇÃO MOSSOROENSE

Como dito anteriormente, a execução da medida socioeducativa do sistema tradicional de Justiça Juvenil ainda encontra diversas dificuldades em seu cumprimento. No CASE Mossoró a realidade não é diferente. Durante a vivência como integrante do Projeto de Extensão, através de visitas a fim de acompanhamento e entrevistas com adolescentes internados, pode-se perceber algumas dessas dificuldades, sendo, hoje as mais preocupantes: o pertencimento dos adolescentes à facções, o que causa espanto pela idade e a falha no cumprimento da medida socioeducativa como um todo, deixando a desejar nos direitos estabelecidos em lei.

O pertencimento a facções dentro do sistema de conflito com a lei acaba sendo uma obrigatoriedade para a convivência no CASE - Mossoró, por mais que um adolescente não faça parte, propriamente dita, de certa facção, ele acaba assemelhando-se e convivendo com a facção que predomina em seu bairro, por medo de repressão quando retornarem aos seus lares, caso convivam com pessoas da facção oposta durante o cumprimento da MSE. Como

---

<sup>5</sup> **ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**

**Art. 124.** São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

**VII** - receber visitas, ao menos, semanalmente;

**VIII** - corresponder-se com seus familiares e amigos;

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

<sup>6</sup> **Lei nº 12.594 de 18 de Janeiro de 2012**

**Art. 49.** São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

**I** - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

também, os adolescentes encontram na facção apoio, que para eles são limitados, por suas condições sociais, como pode-se perceber nos relatos abaixo:

- (1) **Adolescente A:** “Enquanto o Estado rejeita, as facções abraçam”.
- (2) **Adolescente C:** “O cara entra por causa do apoio que a facção dá”.  
“O que meus amigos quer da facção é apoio”.
- (3) **Adolescente E:** “Antes de entrar para a facção eu não tinha ajuda de ninguém, o Estado não me dava nada, a minha família não tinha condições”.  
“A facção me ajuda, manda dinheiro, feira para a minha família e advogado”.

Logo, embora as facções sejam caracterizadas por grupos relativamente perigosos na sociedade, de uma organização precisa e detalhada, com diferentes níveis de cargos e até mesmo regulamentos próprios, os adolescentes tem encontrado refúgio nelas, o que causa espanto e preocupação, por serem jovens e em fase de amadurecimento, em vez do Estado, que segundo o ECA, deve garantir os direitos básicos e fundamentais para toda criança e adolescente.

De acordo com relatos de adolescentes, a medida socioeducativa não cumpre os seus objetivos<sup>7</sup>, chegando ao ponto de um dos adolescentes, em entrevista afirmar: “Não existe nenhum aprendizado aqui.” Logo, é algo bastante preocupante, pois a prática do sistema de Justiça Juvenil tem se distanciado da Lei do SINASE e de certa forma, retrocedido ao princípio da situação irregular<sup>8</sup>, aproximando-se cada vez mais do Sistema Penal Brasileiro, destinado para adultos maiores de 18 anos.

Dentre os princípios e direitos que não são cumpridos durante a medida socioeducativa do CASE Mossoró, podemos citar alguns, sendo eles: (1) a legalidade<sup>9</sup>, pois o adolescente ao descumprir alguma regra dentro da unidade, corre o risco de ir para a “cafua”,<sup>10</sup> ambiente degradante, com péssimas condições higiênicas e correspondente a uma prática análoga ao sistema prisional carcerário, considerada inoportuna, pois medidas alternativas para correção poderiam ser aplicadas aos adolescentes.

<sup>7</sup> Objetivos das medidas socioeducativas:

- (a) **Responsabilização** quanto às consequências lesivas, incentivando a reparação;
- (b) **Integração social** e garantia de direitos individuais e sociais;
- (c) **Desaprovação da conduta**, efetivando o disposto em sentença.

<sup>8</sup> Princípio da situação irregular defendia a ideia de que o adolescente, em caso de ato infracional, deveria ser punido e excluído da sociedade, na concepção de que era melhor distanciar os “maus elementos”.

<sup>9</sup> Art 35 da Lei do SINASE:

**I** - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

<sup>10</sup> Protetora, mais conhecida por “cafua” é uma espécie de quarto bastante reduzido, sem iluminação e colchão para dormir. “Lá é muito ruim, os meninos dizem”. Sim “O cara deixar de tá na cela com colchão e ventilador para ir dormir só de cueca na pedra dura”. Relatos de adolescentes do CASE Mossoró

Outrossim, a educação, direito previsto do art. 53 do ECA, tem sido bastante limitada para os adolescentes no CASE. Apesar de estar regulamentada, no plano base do centro de acolhimento, a existência de uma escola em funcionamento destinada para o atendimento dos adolescentes, em prática, as aulas não funcionam como deveriam devido à falta de professores que atendam às necessidades de cada aluno, que, na maioria das vezes, não estão na mesma série de ensino.

Logo, a educação, que segundo Paulo Freire: “Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo.”, é um direito, hoje, não disponibilizado de forma correta aos adolescentes do CASE - Mossoró, e pode ser vista como uma forma de mudança pessoal e de perspectiva dos adolescentes infratores. Os próprios adolescentes reconhecem o poder de transformação e o anseio pelos estudos; “Aprende as coisas, a gente vira outra pessoa quando estuda”.<sup>11</sup>

#### 4.2 POTENCIALIDADES DO CASE MOSSORÓ DIANTE DOS DESAFIOS

Contudo, apesar de existir lacunas quanto ao cumprimento dos princípios e direitos estabelecidos em lei, o centro de acolhimento Mossoroense dispõe de potencialidades, que se aproveitadas de maneira correta, contribuem para um melhor funcionamento da instituição. Formado por uma equipe multidisciplinar, o CASE possui uma base competente a fim de atender as necessidades dos adolescentes, a princípio, nos momentos de indisciplina que os levam para a “cafua”, de modo a estabelecer medidas alternativas para melhor correção.

Como também, dispõe de 3 salas de aula, que podem ser organizadas, de modo a organizar e atender simultaneamente as turmas às quais os adolescentes deveriam cursar e conseqüentemente, a disponibilização, por parte do Estado, de professores qualificados para a educação dos jovens infratores com o fito de tirar o estigma de que os adolescentes, por terem cometido um ato infracional, devem ser punidos e excluídos da sociedade, o que vai de encontro a um dos objetivos da socioeducação; integração social, que vem, também, por meio da educação.

---

<sup>11</sup> Fala de um adolescente durante entrevista

#### 4.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALIADA À SOCIEDUCAÇÃO E DESAFIOS EM MOSSORÓ

De acordo com o inciso III do artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as práticas de medidas restaurativas devem ser prioritárias durante o cumprimento da MSE e, sempre que possível, deve atender às necessidades das vítimas. Embora seja algo ainda recente e, de certa forma, exige um pouco mais de dedicação e paciência, a Justiça Restaurativa é uma solução bastante viável e eficaz, quando aplicada de forma correta e possui a disponibilidade de todos os envolvidos.

Na realidade do CASE Mossoró, existem possíveis perspectivas da execução de práticas restaurativas, a fim de restaurar danos e fortalecer vínculos, sendo elas, medidas restaurativas entre: (a) adolescentes que estão internados no centro de acolhimento, (b) adolescente e família, (c) infrator e vítima. Não descartando, de modo algum, a disponibilidade, pré acompanhamento das partes com o facilitador orientado, de modo que o facilitador atenda com cautela cada situação dotada de suas peculiaridades.

É irrefutável a ideia e fatos de que existem conflitos internos no centro de acolhimento. Logo, a possibilidade da primeira área proposta de abrangência; (a) adolescentes internados no centro de acolhimento, através da seleção da equipe técnica de parte que mantêm um conflito no CASE, é de extrema importância, pois, no momento da prática restaurativa, eles podem colocar em ação valores através da oitiva de ambas as partes, levando-os à reflexão e conhecimento de acontecimentos da vida do outro adolescente, momento que eles podem perceber semelhanças e pôr em prática a empatia e compreensão.

De acordo com relatos dos adolescentes, é encontrado na (2) família, considerada como célula mãe da sociedade, algumas lacunas, tais como: ausência da figura paterna e materna, falta de diálogo e relacionamento com os seus responsáveis, dentre outros. Logo, a medida mais adequada é o de fortalecimento de vínculos, pois por estarem em fase de desenvolvimento físico, psicológico e moral, há uma necessidade de amparo aos adolescentes por parte de seus responsáveis, portanto, o estabelecimento de um vínculo maior faz com que o adolescente encontre neles a confiança e apoio para vencer os obstáculos e, nesse caso, sair do universo do crime.

Ademais, a prática restaurativa entre a (3) o ofensor e vítima é considerada, hoje, a mais difícil de ser desenvolvida e desacreditada pela maioria das pessoas que conhecem a Justiça Restaurativa, devido o trauma da vítima ou até mesmo medo do ofensor

correspondente à reação da vítima. Dos cinco adolescentes selecionados, apenas 2 (40%) afirmaram aceitar dialogar com a vítima do ato infracional.

O encontro vítima ofensor, não mais importante que os outros, requer cuidado e mansidão, mas não deve ser descartado das possibilidades de práticas restaurativas, pois consiste em um momento em que ambas as partes poderão ser ouvidas, e compreendidas; (1) o ofensor reconhecer o dano causado e tentar repará-los (um dos objetivos da MSE) e (2) a vítima procurar entender o que levou o jovem àquela prática e fomentar um pensamento crítico e racional de que aquele adolescente não é o único naquela situação, fazendo com que a partir dela, surja a mudança para esta realidade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Logo, o presente artigo busca exteriorizar que, embora a medida socioeducativa esteja prevista no ordenamento jurídico (Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sistema Nacional Socioeducativo) objetivando o amparo às crianças e adolescentes e consista como um direito destes, hodiernamente, no Brasil, mostra-se, de certa forma, inalcançável em sua completude, devido às lacunas na educação, segurança e o mais atenuante; medidas análogas ao sistema penal brasileiro que são aplicadas aos jovens autores de atos infracionais durante a MSE.

Nesse contexto, há uma necessidade de avaliar e propor medidas que corroborem para uma melhor execução da MSE, visto que os adolescentes são resguardados também pela Doutrina da Proteção Integral, devendo à família e, mais especificamente, o estado, conceder condições e direitos mínimos à sua existência, tais como, saúde, educação, integridade física, psicológica como também moral e, neste caso, durante o cumprimento da medida socioeducativa. Pois, apesar de terem algum tipo de conflito com a lei brasileira, são sujeitos de direitos.

Adiante, tratou-se, de que apesar das lacunas existentes, o sistema socioeducativo ainda não se encontra totalmente entregue ao caos. Embora a Justiça Restaurativa seja desacreditada por uma parcela da população, devido à dificuldade de desmistificação das pessoas autoras de atos infracionais e crimes, faz-se extremamente necessário a persistência mediante às barreiras ideológicas e estruturais, fomentando entre a população brasileira uma mudança de perspectiva, em busca de reintegração social, restauração de danos sofridos pela

vítima, comunidade e até mesmo o ofensor, permitidos pelo diálogo e estímulo ao exercícios dos valores humanos.

Desta forma, apresentando bases jurídicas, desafios, potencialidades e mediante análise das necessidades evidentes no CASE Mossoró, a Justiça Restaurativa surge com uma luz no fim do túnel e uma oportunidade alcançável, embora demande grande empenho e força de vontade dos facilitadores e pessoas que acreditam na mudança social através de formas alternativas para a sociedade como um todo, especificamente, os adolescentes em conflito com a lei. Portanto, através destas práticas, será possível vivenciar uma mudança e afirmar que o modelo trabalhado com os adolescentes infratores é socieducador.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Institui as normas de regulamentação da sociedade brasileiras em vários aspectos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 02 dez 2018

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. ECA: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990; Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm) Acesso em 02 de dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 12594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018

CASE, A. d. (2017). **Entrevistas realizadas no CASE Mossoró com adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação**. (J. Alves, Entrevistador)

INSTITUTO TERRE DES HOMMENS (Brasil). **Mediação de Conflitos**. Disponível em: <http://tdhbrasil.org/nossas-acoes/prevencao-a-violencia/mediacao-de-conflitos>. Acesso em 25 jan 2019

GOMES, Olegário Gurgel. **Justiça Juvenil: Socioeducação como Prática da Liberdade.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2017. 259 p

Nunes, M. C., & BOSCO, G. P. (12 de 12 de 2018). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51212/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-lei-n-12-594-de-18-de-janeiro-de-2012>. Acesso em 12 dez 2018

SARTÓRIO, Alessandra Tomazeli. **Adolescente em conflito com a lei: uma análise dos discursos dos operadores jurídicos sociais.** Vitória, UFES, 2007. 304p. Dissertação ( Mestrado em Política Social). Universidade Federal do Espírito Santo, 2007

SILVA, Carlos Henrique. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas em Relação ao Adolescente autor de Ato Infracional.** Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm> . Acesso em 30 jan 2019

TERRE DES HOMMENS LAUSANNE NO BRASIL. **Círculos Restaurativos; Guia metodológico para facilitadores.** Fortaleza 1 ed. 2011. 24p

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)  
Acesso em 02 dez 2018

ZILLOTTO, Flávia Palmieri; GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro. **Justiça Restaurativa e a Socioeducação; cadernos de socioeducação Paraná.** 1 ed. Paraná, 2015. 56 p